



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038621 - SP (2022/0361844-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA NOVAIS BARBOSA
ADVOGADO : CASEM MAZLOUM - SP074011
AGRAVADO : HBC SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA - SP118933
MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais visando a cobertura de cirurgia de urgência.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2038621 - SP (2022/0361844-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATA NOVAIS BARBOSA
ADVOGADO : CASEM MAZLOUM - SP074011
AGRAVADO : HBC SAUDE LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA - SP118933
MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais visando a cobertura de cirurgia de urgência.
2. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por RENATA NOVAIS BARBOSA, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada pela recorrente em face de HBC SAÚDE LTDA ante a negativa de cobertura de cirurgia de urgência de apendicite.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a recorrida no custeio integral do procedimento médico prescrito e no pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. CIRURGIA. EMERGÊNCIA. Negativa de cobertura de cirurgia da autora em caráter de emergência antes de decorrido o prazo de carência. Sentença de procedência, isto para condenar a requerida a custear o procedimento cirúrgico prescrito à autora, bem como a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Inconformismo da operadora. Cabimento em parte. Diagnóstico de apendicite aguda. Emergência configurada. Inexigível o cumprimento de período de carência superior a 24 horas em casos de urgência/emergência. Inteligência do artigo 12, V, "c" e artigo 35-C, I da Lei nº 9.656/98. Aplicação da Súmula 103 deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Indenização por danos morais indevida. Negativa de cobertura que decorreu de interpretação contratual. Paciente que não ficou sem atendimento. Sentença reformada. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso Especial: alega violação do art. 186 do CC e 12, V, "c" e 35-C, I, da Lei 9656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que uma vez reconhecido o ato ilícito praticado pela recorrida, os danos morais deveriam ser reconhecidos.

Decisão unipessoal: negou provimento ao recurso da agravante em razão da consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido que afastou a condenação em danos morais.

Agravo interno: o agravante alega que por se tratar de negativa de cobertura de cirurgia de urgência, os danos morais restam cabalmente demonstrados.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Com efeito, a Corte de origem delineou precisamente o contorno fático da situação em que se demonstrou que, a despeito da indevida recusa de cobertura, não teria havido grave ofensa aos atributos da personalidade,

mormente porque a paciente não deixou de ser atendida e não houve o adiamento da cirurgia prescrita pela inicial negativa.

Desse modo, sendo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firme no sentido de que a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente, correto o acórdão que afastou a condenação em danos morais, nos termos do que dispõe a Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.038.621 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0361844-3

Número de Origem:

10130895120218260224 20220000183274

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATA NOVAIS BARBOSA

ADVOGADO : CASEM MAZLOUM - SP074011

RECORRIDO : HBC SAUDE LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA - SP118933

MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA NOVAIS BARBOSA

ADVOGADO : CASEM MAZLOUM - SP074011

AGRAVADO : HBC SAUDE LTDA

ADVOGADOS : ROBERTO CAMPANELLA CANDELÁRIA - SP118933

MONICA GONÇALVES DA SILVA - SP359944

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023